

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 09 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 026 João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros da Assembleia Legislativa, encaminho o anexo projeto de lei para alterar a Lei nº 3.916, de 17 de setembro de 1977, que Criou o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – FDE.

O referido projeto objetiva a atualização de alguns artigos da Lei nº 3.916/77 para adequá-la à atual estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual – Lei nº 8.186/2007, alterada pela Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015.

A alteração do art. 5º é em virtude da extinção do Banco do Estado da Paraíba S.A.

Além disso, foi verificada a necessidade de criação de um Conselho de Desenvolvimento Estadual – CDE, para análise dos programas e propostas de utilização dos recursos do FDE, sendo sua composição e atribuições disciplinadas no art. 6º (Cf. inciso II do art. 1º do Projeto de Lei).

Outrossim, há a vinculação do FDE à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, ficando a cargo desta a criação de normas e instruções para elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos, conforme estabelecido no art. 7º.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário

31/08/15

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA
15 de 10 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 401 DE 31 DE AGOITO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977:

I – O art. 5º, *caput*:

“Art. 5º O montante dos recursos previstos no art. 2º serão depositados em instituição financeira conveniada com o governo estadual, com regramentos através de instrução normativa publicada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado.”

II – O art. 6º:

“Art. 6º A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 1º Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações caberá à instituição financeira determinada através de instrução normativa expedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Estadual da Paraíba - CDE será composto pelos seguintes membros:



ESTADO DA PARAÍBA



I – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que será o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE-PB;

II – Secretário Executivo do Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

III – Secretário Executivo das Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

IV – Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG;

V – Procurador Geral do Estado.

§ 3º Os componentes do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE-PB não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 4º Compete ao CDE-PB, sob a coordenação do Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE-PB:

I - propor ao chefe do Poder Executivo a inclusão ou exclusão de programas no FDE-PB;

II - avaliar o andamento da execução do conjunto dos programas integrantes do FDE-PB;

III - orientar os órgãos executores quanto às medidas necessárias para o alinhamento dos projetos às diretrizes emanadas pelo chefe do Poder Executivo; e

IV - estabelecer as metas, os prazos e os indicadores de desempenho para o cumprimento dos compromissos assumidos no FDE-PB.

§ 5º Os membros do CDE-PB se reunirão sempre que convocados pelo Secretário Executivo do FDE-PB ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Secretário Executivo do FDE-PB poderá convidar para as reuniões os representantes de outros órgãos e entidades,



ESTADO DA PARAÍBA



públicos ou privados, cujas atribuições guardem relação com os programas integrantes do FDE-PB.

§ 7º Ao Secretário Executivo do FDE-PB compete:

I - acompanhar, analisar e orientar a execução administrativo-financeira dos projetos integrantes do FDE-PB, zelando pela eficiência na utilização dos recursos públicos;

II - fiscalizar o cumprimento das metas, dos prazos e dos indicadores de desempenho estabelecidos nos projetos vinculados ao FDE-PB; e,

III - elaborar os relatórios gerenciais para a avaliação de resultados e impactos dos projetos vinculados ao FDE-PB.”

III – O art. 7º:

“Art. 7º O FDE-PB será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.”

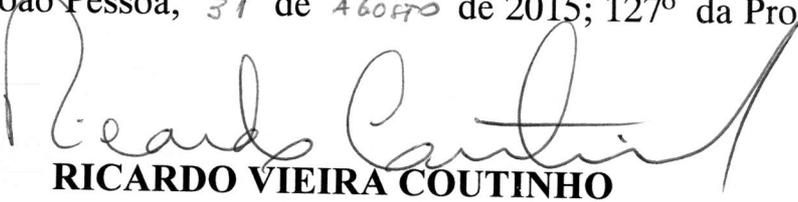
IV – O art. 8º:

“Art. 8º A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE, obedecerá ao disposto no art 165, § 5º, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III, V e parágrafo único do art. 2º e o art 3º, da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de Agosto de 2015; 127º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

PROTOCOLO DE ENTREGA

MENSAGEM Nº: 026, com 01 lauda

PROJETO DE LEI: com 03 laudas

EMENTA: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDS – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 31/08/2015 ; **HORÁRIO:** 15h 10min

SERVIDORA RESPONSÁVEL: Luciana Furtado Mat. 273.073-1
 Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
 Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

ASSINATURA:





Recebido em:
31.08.15
Quênis



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 401
Em 31/08/2015
p/ Wellington B. F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/09/2015
p/ Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____/_____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09/2015
p/ Marlene
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Heverson Regua
Em 15/9/2015
Alberto de Lencastre
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de lei nº 401/2015 (Mensagem nº 026)

Ementa: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.039, página 08, na data de 02 de setembro de 2015.

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei 401/2015**

Emenda: **Altera a Lei nº3916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de setembro de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



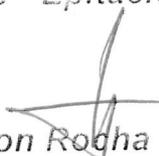
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 401/2015, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



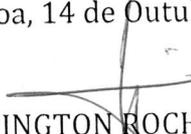
D E S P A C H O

Certifico, em razão de meu ofício, ter recebido, por parte do Poder Executivo Estadual, versão corrigida do PLO 401/2015.

Diante do certificado, determina-se a anexação à propositura, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determinando-se constar do Expediente, além da imediata publicação no DPL e digitalização por parte do DACPL.

Cumprida as diligências, retorne-se o trâmite processual legislativo normal, com a apreciação da CCJR, quantos aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

João Pessoa, 14 de Outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



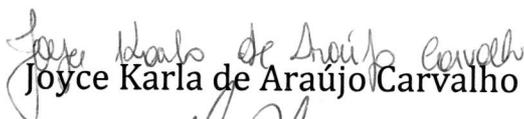
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 401/2015**

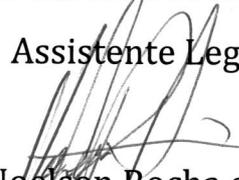
Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.069, na página 07, datado de 16 de outubro de 2015.

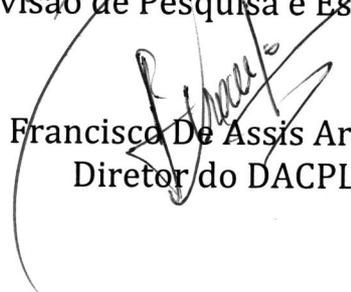
João Pessoa, 16 de Outubro de 2015.

Sala do DACPL em 16 de outubro de 2015.


Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



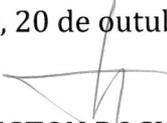
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa da Paraíba

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, solicito a vossa senhoria uma emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 401, para dar nova redação à especificação constante da tabela do art. 1º da Lei nº 10.537, de 16 de outubro de 2015.

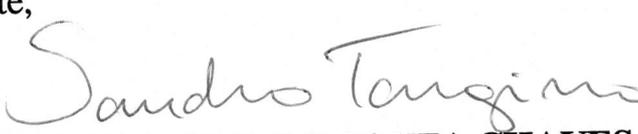
Assim sendo, a emenda aditiva é a seguinte:

“Art. 2º A tabela do art. 1º da Lei nº 10.537, de 16 de outubro de 2015, passa a vigorar da seguinte forma:

Órgão: 20.000 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças
Unidade: 20.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5315-0767-0287 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento Econômico Social	449051	132	45.296.864,00
	449030	132	10.585.503,00
	449039	132	22.758,87
	449052	132	2.346.081,00
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87

Atenciosamente,


SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES
Consultor Legislativo do Governador

*Recebido em 27/10/15
Legis. Cal.*



ANEXO

Órgão: 20.000 Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças
Unidade: 20.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5315-0767-0287 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento Econômico Social	449051	132	45.296.864,00
	449030	132	10.585.503,00
	449039	132	22.758,87
	449052	132	2.346.081,00
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87



**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 401/2015

**EMENDA ADITIVA PARA ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA
FUNCIONAL**

ÓRGÃO: 20.000 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO,
GESTÃO E FINANÇAS

UNIDADE: 20.902 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
28.846.5315-0767- 0287	449051	132	45.296.864,00
APOIO A PROJETOS DE	4409030	132	10.585.503,00
DESENVOLVIMENTO	449039	132	22.758,87
ECONÔMICO SOCIAL	449052	132	2.346.081,00
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87

Sala das Sessões em 28 de outubro de 2015


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REQUERIMENTO

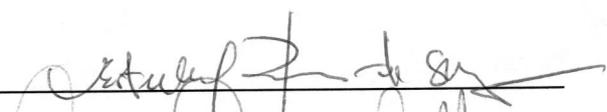
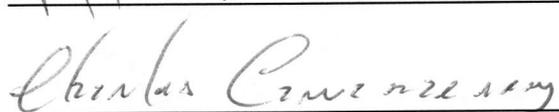
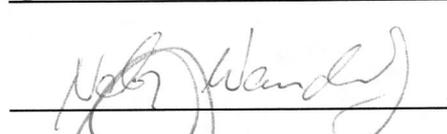
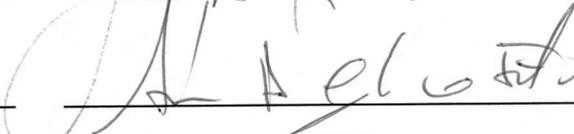
Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos dos Arts. 152, combinado com os arts. 154, 155 e 156, do Regimento Interno, que seja apreciada em Regime de Urgência Urgentíssima, Dispensados os Interstícios, e demais formalidades regimentais para a discussão e votação dos Projetos de Lei Ordinária nºs:

- **401/2015 - (MENSAGEM Nº 026/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.
- **528/2015 - (MENSAGEM 038/2015) DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Altera a Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996 e a Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.
- **538/2015 - (MENSAGEM Nº 39) DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Autoriza o Poder Executivo a alterar classificação funcional programática do Orçamento que menciona e dá outras providências.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 27 de outubro de 2015.

DEPUTADOS



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: Projeto de Lei nº 401/2015 - **DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Ementa: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

A presente proposição foi aprovada por unanimidade com emenda Aditiva, tendo como Relatora Especial a Deputado Estela Bezerra, dando seu parecer favorável a matéria, em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2015.

Sala das Sessões em 28 de outubro de 2015.

Deputado Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 401/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977:

I - O art. 5º, *caput*:

“Art. 5º O montante dos recursos previstos no art. 2º serão depositados em instituição financeira conveniada com o governo estadual, com regramentos através de instrução normativa publicada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado.”

II - O art. 6º:

“Art. 6º A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 1º Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações caberá à instituição financeira determinada

através de instrução normativa expedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Estadual da Paraíba - CDE será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que será o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB;

II - Secretário Executivo do Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

III - Secretário Executivo das Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

IV - Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 3º Os componentes do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE-PB não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 4º Compete ao CDE-PB, sob a coordenação do Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB:

I - propor ao chefe do Poder Executivo a inclusão ou exclusão de programas no FDE-PB;

II - avaliar o andamento da execução do conjunto dos programas integrantes do FDE-PB;

III - orientar os órgãos executores quanto às medidas necessárias para o alinhamento dos projetos às diretrizes emanadas pelo chefe do Poder Executivo; e

IV - estabelecer as metas, os prazos e os indicadores de desempenho para o cumprimento dos compromissos assumidos no FDE-PB.

§ 5º Os membros do CDE-PB se reunirão sempre que convocados pelo Secretário Executivo do FDE-PB ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Secretário Executivo do FDE-PB poderá convidar para as reuniões os representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, cujas atribuições guardem relação com os programas integrantes do FDE-PB.

§ 7º Ao Secretário Executivo do FDE-PB compete:

I - acompanhar, analisar e orientar a execução administrativo-financeira dos projetos integrantes do FDE-PB, zelando pela eficiência na utilização dos recursos públicos;

II - fiscalizar o cumprimento das metas, dos prazos e dos indicadores de desempenho estabelecidos nos projetos vinculados ao FDE-PB; e,

III - elaborar os relatórios gerenciais para a avaliação de resultados e impactos dos projetos vinculados ao FDE-PB.”

III – O art. 7º:

“Art. 7º O FDE-PB será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.”

IV – O art. 8º:

“Art. 8º A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE, obedecerá ao disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, III, V e parágrafo único do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ANEXO

Órgão: 20.000 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Unidade: 20.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5315-0767-0287 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento econômico Social	449051	132	45.296.864,00
	449030	132	10.585.503,00
	449039	132	22.758,87
	449052	132	2.346.081,00
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Redação Final - Projeto de Lei nº 401/2015.**

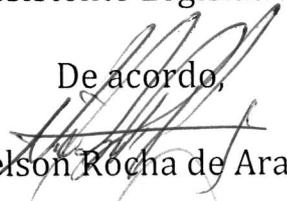
Ementa: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE - Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE - Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.078, página 12, na data de 29 de outubro de 2015.

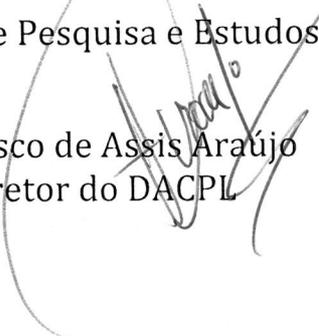
João Pessoa, 29 de outubro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 177/2015

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 401/2015, da lavra de Vossa Excelência que “Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 177/2015
PROJETO DE LEI Nº 401/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977:

I - O art. 5º, *caput*:

“Art. 5º O montante dos recursos previstos no art. 2º serão depositados em instituição financeira conveniada com o governo estadual, com regramentos através de instrução normativa publicada pela Secretaria do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado.”

II - O art. 6º:

“Art. 6º A liberação dos recursos será feita através de autorização do Secretário do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, de acordo com os programas aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE.

§ 1º Quando os recursos do FDE se destinarem à realização de financiamentos, reembolsáveis por parte do mutuário, a administração das operações caberá à instituição financeira determinada através de instrução normativa expedida pela Secretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças do Estado da Paraíba.

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Estadual da Paraíba - CDE será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que será o Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB;

II - Secretário Executivo do Planejamento e Gestão da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

III - Secretário Executivo das Finanças da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

IV - Diretor Executivo de Gestão Estratégica e Captação de Recursos da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças - SEPLAG;

V - Procurador Geral do Estado.

§ 3º Os componentes do Conselho de Desenvolvimento Estadual - CDE-PB não receberão qualquer espécie de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.

§ 4º Compete ao CDE-PB, sob a coordenação do Secretário Executivo do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - FDE-PB:

I - propor ao chefe do Poder Executivo a inclusão ou exclusão de programas no FDE-PB;

II - avaliar o andamento da execução do conjunto dos programas integrantes do FDE-PB;

III - orientar os órgãos executores quanto às medidas necessárias para o alinhamento dos projetos às diretrizes emanadas pelo chefe do Poder Executivo; e

IV - estabelecer as metas, os prazos e os indicadores de desempenho para o cumprimento dos compromissos assumidos no FDE-PB.

§ 5º Os membros do CDE-PB se reunirão sempre que convocados pelo Secretário Executivo do FDE-PB ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O Secretário Executivo do FDE-PB poderá convidar para as reuniões os representantes de outros órgãos e entidades,

públicos ou privados, cujas atribuições guardem relação com os programas integrantes do FDE-PB.

§ 7º Ao Secretário Executivo do FDE-PB compete:

I - acompanhar, analisar e orientar a execução administrativo-financeira dos projetos integrantes do FDE-PB, zelando pela eficiência na utilização dos recursos públicos;

II - fiscalizar o cumprimento das metas, dos prazos e dos indicadores de desempenho estabelecidos nos projetos vinculados ao FDE-PB; e,

III - elaborar os relatórios gerenciais para a avaliação de resultados e impactos dos projetos vinculados ao FDE-PB.”

III – O art. 7º:

“Art. 7º O FDE-PB será vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, que baixará normas e instruções para a elaboração de programas e projetos, liberação e aplicação dos recursos.”

IV – O art. 8º:

“Art. 8º A inclusão no Orçamento Anual dos recursos destinados ao FDE, obedecerá ao disposto no art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal.”

Art. 2º A tabela do art. 1º da Lei nº 10.537, de 16 de outubro de 2015, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

“Órgão: 20.000 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças

Unidade: 20.902 – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

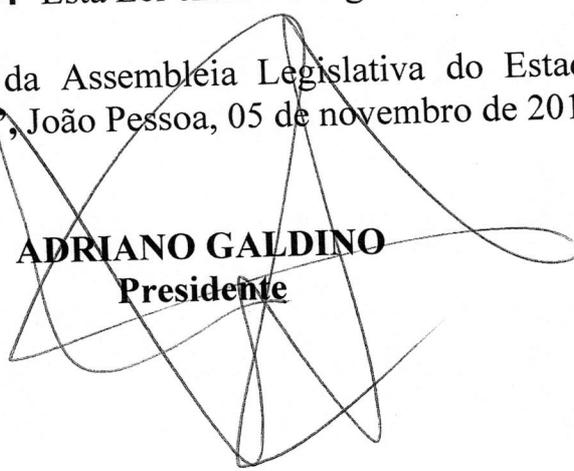
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.5315-0767-0287 – Apoio a Projetos de Desenvolvimento econômico Social	449051	132	45.296.864,00
	449030	132	10.585.503,00
	449039	132	22.758,87
	449052	132	2.346.081,00
TOTAL DO ÓRGÃO			58.251.206,87

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, III, V e parágrafo único do art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 177/2015
PROJETO DE LEI Nº 401/2015
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 06

Recebido em: 09 / 11 / 2015
Nome: Rafaela

A Casa Civil em 09 / 11 / 2015
Prazo Constitucional 30 / 11 / 15
Lei nº 10.556, 11/11/15
Data 12/11/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 401/2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera a Lei nº 3.916, de 14 de setembro de 1977, que cria o FDE – Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, e regulamenta o CDE – Conselho de Desenvolvimento do Estado e dá outras providências.

Certifico que a presente matéria teve sua finalização com 29 (vinte e nove) paginas, transformada na 10.556, de 11/11/2015 publicada no Diário Oficial de 12/11/2015.

João Pessoa, 12 de novembro de e 2015.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo